



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO N° 279/2023

#### **Projeto de Lei Ordinária n.º 146/2023.**

**Autoria:** Poder Legislativo.

**Ementa:** Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas municipal de ensino do Município de Pindamonhangaba, nos termos da Lei Federal nº 19.935/2019 e dá outras providências.

#### **Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de consulta a projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, que dispõe que a rede pública municipal de ensino do Município de Pindamonhangaba contará com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 19.935, de 11 de dezembro de 2019.

As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

A Secretaria Municipal de Educação, em colaboração com os demais órgãos municipais competentes, tomará as providências necessárias ao cumprimento das disposições previstas nesta lei.

É a síntese do projeto.

#### **II - Análise Jurídica:**

Em que pese a intenção do nobre vereador, o presente projeto não pode ser aprovado, pois viola o princípio da separação de poderes ao criar obrigações à Secretaria Municipal de Educação e aos demais órgãos municipais, regulamentando matéria de competência





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

do Poder Executivo:

### **LOMP**

### **SUBSEÇÃO III - DAS LEIS**

(...)

*Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

*II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;*

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

Outrossim, lei federal já prevê a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública de educação básica, devendo o Poder Legislativo fiscalizar o cumprimento da lei por parte do Poder Executivo, uma vez que o prazo para as providências necessárias ao cumprimento da lei já se exauriu:

### **LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019**

*Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:*

*Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.*

*§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.*

*§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.*

*Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.*

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**

**Diretora Jurídica**

**OAB/SP n.º 184.299**

Parecer 279 de 2023 - PLO 146/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carolina Amariz Menezes.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 6F55-8068-57AF-5914

